



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 3003908-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA PLANTÃO CRIMINAL DO FORO DA CAPITAL -SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cautelar Inominada Criminal - Processo nº 3003908-43.2025.8.26.0000
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Parte: MARCUS VINÍCIUS TOTSKI DA SILVA SALDANHA
Comarca: São Paulo
Voto nº 39.000

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL –
INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CONTRA R. DECISÃO QUE CONCEDEU
LIBERDADE PROVISÓRIA AO REQUERIDO COM
IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES
DIVERSAS DO CÁRCERE – PEDIDO DE
ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, MEDIANTE O
DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA –
PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS
AUTORIZADORES DA IMPOSIÇÃO DA CAUTELA
PROCESSUAL PENAL EXTREMA –
CONVALIDADA A LIMINAR DEFERIDA –
CAUTELAR PROCEDENTE.**

Cuida-se de cautelar inominada, com pedido de antecipação de tutela, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com intuito de atribuir efeito ativo a Recurso em Sentido Estrito interposto contra r. decisão do digno Juízo de Direito do Plantão Judiciário desta Comarca de São Paulo, o qual, nos autos nº 1508702-79.2025.8.26.0228, em audiência de custódia, concedeu a liberdade provisória ao investigado MARCUS VINÍCIUS TOTSKI DA SILVA SALDANHA, com imposição de medidas cautelares, por entender inexistentes os requisitos da prisão preventiva e haver dúvida quanto à capitulação jurídica dos fatos.

Aduz o requerente, em síntese, que estão presentes os requisitos para conversão da prisão em flagrante

delito em preventiva, considerando a gravidade dos fatos (roubo majorado impróprio), revelando-se infundada a r. decisão atacada.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a suspensão da r. decisão vergastada e o decreto da prisão preventiva em desfavor de MARCUS VINÍCIUS (fls. 01/11).

A liminar foi deferida (fls. 86/93).

Prestadas informações pelo Juízo de origem (fls. 96/97).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento da medida cautelar (fls. 102/106).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A medida cautelar comporta acolhimento.

Preambularmente, consigno o cabimento da medida cautelar inominada para veicular da pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

É certo que, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, a jurisdição, que é inafastável, se torna acessível, pela possibilidade abstrata de concessão de efeitos suspensivos a recursos que deles são naturalmente desprovidos.

Neste sentido é a inteligência do art. 3º, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 995, parágrafo

único, do Código de Processo Civil, que confere ao Relator o poder geral de cautela de determinar o necessário ao acautelamento de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Consigno, ademais, o cabimento da presente ação, pois, **embora reconheça a inexistência de direito líquido e certo do Ministério Público à obtenção de título prisional** (confira-se verbete sumular nº 604, do Col. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018), entendo que deve ser ponderada **a existência de garantia ao acesso à ordem jurídica justa ao *Parquet*, com todos os instrumentos e vias procedimentais aptas ao exercício de seu mister, o que se extrai da própria ordem constitucional: art. 5º, inc. LIV, e art. 129, inc. I, ambos da Constituição da República.**

Neste sentido, assim já se pronunciou o intérprete máximo da Legislação Federal:

“O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que ‘É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. Inaplicável, ao caso, a Súmula n.º

604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação' (HC nº 485.727/SC, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. LAURITA VAZ, DJe de 30/04/2019)."
(STJ, AgRg no HC 616.043/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020).

Também nesse sentido já decidiu esta Colenda
Câmara de Direito Criminal:

"Medida Cautelar Inominada – Liberdade provisória concedida – Pleito de efeito suspensivo ou ativo ao recurso em sentido estrito interposto – Cabimento – Comprovada a urgência necessária, bem como a existência de risco à sociedade – Medida provida." **(Cautelar Inominada Criminal nº 2053590-57.2020.8.26.0000, Rel. Des. FERNANDO TORRES GARCIA, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. em 17/06/2020).**

Quanto ao mérito da ação, que é pretensão de atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, ao

argumento da necessidade da conversão da prisão em flagrante delito em preventiva do réu, entendo que estão presentes os requisitos da cautela processual penal pleiteada.

Verifica-se dos autos que MARCUS VINÍCIUS foi preso em flagrante delito porquanto o funcionário do estabelecimento comercial – Mercado Extra – percebeu que ele havia entrado no local carregando uma mochila aparentemente vazia. Observou que ele se dirigiu ao corredor de atuns enlatados. Sem levantar suspeitas, o funcionário retornou ao seu posto e, pelo sistema de CFTV, percebeu que o investigado estava colocando produtos dentro da mochila, acompanhado de duas pessoas.

Diante disso, o funcionário alertou o segurança do mercado, que imediatamente se dirigiu até o investigado. Neste momento, ele reagiu, empurrando o segurança e fugindo em alta velocidade em direção a uma escada. Durante a fuga, o investigado empurrou uma mulher grávida que estava na escada, fazendo-a cair e sofrer várias escoriações, sendo perseguido e detido por seu marido, até a chegada dos guardas municipais. O funcionário notou que o indivíduo agiu de forma a garantir sua fuga ao empurrar a vítima. Quanto aos itens subtraídos, foram 60 latas de atum, 13 unidades de queijo provolone, 15 unidades de queijo muçarela e 19 pacotes de atum, totalizando R\$ 1.126,36.

Todos os envolvidos foram levados à Delegacia de Polícia, sendo a vítima grávida encaminhada ao hospital.

Na audiência de custódia, o digno membro do Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante delito em preventiva (mídia de fl. 65 da origem - 00m58s a 01m50s).

Porém, a liberdade provisória com medidas cautelares foi deferida em favor de MARCUS VINÍCIUS sob o seguinte argumento: *“Na hipótese em apreço, o autuado foi preso em flagrante delito pelos crimes de roubo qualificado e lesão corporal (artigos 157, § 1º, § 2º, II e 129 do Código Penal). Contudo, ressalto que não restou clara a conduta do crime de roubo qualificado, podendo tratar-se de crime de furto seguido de lesão corporal para garantia do crime anterior, o que será melhor averiguado pela vara competente na fase de instrução. Ademais, não há registro de antecedentes criminais a serem aqui considerados e há indicação de vínculo com a comarca (residência fixa e/ou atividade laboral remunerada). A considerar, também, que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e, apesar da lesividade moral, apresenta menor repercussão jurídica. Diante desse contexto, entendo viável evitar, ao menos por ora, a segregação cautelar, afigurando-se adequadas ao caso concreto (gravidade do crime, circunstâncias*

do fato e condições pessoais do/a agente), as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal. [...]. 5. Assim, por entender ausentes, neste momento, os pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONCEDO liberdade provisória a MARCUS VINÍCIUS TOTSKI DA SILVA SALDANHA, subordinada, porém, à fiel observância das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como eventual atualização de endereço; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno (das 22 horas às 06 horas) e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310, 312 e 319)” (fls. 53/56 dos autos de origem).

Todavia, com a devida vênia ao entendimento do magistrado de origem, assiste razão ao *Parquet*.

O *fumus comissi delicti* advém da prova da materialidade, constituída pelo boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão (fls. 05/10 e 32/33 da origem), e indícios suficientes de autoria, consubstanciado no próprio contexto do flagrante, conforme confissão do investigado e relatos das

testemunhas e vítimas (fls. 13/17 e 19 daqueles autos).

É certo que a capitulação jurídica da conduta do investigado será devidamente apurada na instância ordinária, no momento oportuno.

Todavia, inafastável o emprego de violência pelo investigado, sendo que os fatos, como narrados, em cognição sumária, assemelham-se ao crime de roubo impróprio majorado (art. 157, §§ 1º e 2º, inc. II, do Código Penal), vez que o próprio investigado confessou que agiu com mais duas pessoas, o que foi confirmado pelo funcionário do mercado - Adrey Richard Cardeal (fl. 18 da origem), além disso, o emprego de violência (empurrão) contra o segurança do mercado e a mulher grávida, no mesmo contexto da subtração, visou garantir a efetivação da subtração (o investigado tentou fugir do local após abordagem do segurança do mercado).

A propósito, o caso concreto evidencia gravidade exacerbada, na medida em que, em razão da violência empregada pelo investigado (empurrão escada abaixo), a vítima grávida apresentou: ***“ameaça de aborto por descolamento [de saco gestacional] - e trauma abdominal”*** (cf. boletim médico de fls. 39/46 dos autos de origem), sendo que o casal ainda estava com um **filho autista** que tudo presenciou e ***“ficou em estado de desespero diante da situação”***, segundo depoimento de Rodrigo

Ferro Costa (fl. 15 daqueles autos).

Tudo isso evidencia, *prima facie*, com base no caso concreto, a propensão de MARCUS VINÍCIUS para a prática de atividades ilícitas (*periculum libertatis*).

Outrossim, ainda que restassem cabalmente demonstradas, *“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”* (STJ, AgRg no RHC nº 204.755/AL, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024).

Nesse mesmo sentido: *“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar. [...]. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.”* (STJ, HC nº 847.857/PI, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Assim, com base no caso concreto, vislumbra-

se, ameaça à ordem pública na libertação de MARCUS VINÍCIUS.

Enfim, considerando-se haver, *in concreto*, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não se mostrando desproporcional a segregação cautelar dada a necessidade de resguardo da ordem pública, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção do citado investigado pelo decreto da prisão preventiva, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar dentre aquelas previstas no rol do artigo 319, do mesmo diploma legal, em razão da evidente insuficiência, pelas circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas.

Ante o exposto, ratifico a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** a cautelar inominada para atribuir efeito ativo ao RESE, revogar a r. decisão de fls. 53/56 dos autos de origem (na parte que concede a liberdade provisória), e decretar a prisão preventiva de MARCUS VINÍCIUS TOTSKI DA SILVA SALDANHA.

AMARO THOMÉ
Relator